



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: 093-3515 - 1528 - CEP: 68.371-075
Altamira - Pará

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

**INSTITUI DIRETRIZES GERAIS SOBRE
A MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE
TERRENOS BALDIOS NO MUNICÍPIO
DE ALTAMIRA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTAMIRA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do Município de Altamira, diretrizes gerais relativas à manutenção, limpeza e conservação de terrenos baldios, com o objetivo de promover a saúde pública, a segurança urbana, a preservação ambiental e o adequado ordenamento do espaço urbano.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se terrenos baldios aqueles não edificadas, situados em área urbana ou de expansão urbana, independentemente de estarem murados ou cercados.

Art. 3º Constituem diretrizes gerais da política municipal relativa a terrenos baldios:

- I – a preservação da função social da propriedade urbana;
- II – a prevenção de riscos à saúde pública, à segurança e ao meio ambiente;
- III – o estímulo à responsabilidade do proprietário quanto à adequada conservação de seu imóvel;
- IV – a promoção do bem-estar coletivo e da qualidade de vida da população.

Art. 4º A manutenção adequada dos terrenos baldios compreende, entre outras medidas:

- I – a limpeza periódica da área, com a remoção de mato alto, lixo, entulhos e resíduos;
- II – a adoção de medidas que evitem a proliferação de vetores de doenças, animais peçonhentos e pragas urbanas;
- III – a conservação do imóvel de forma a não causar prejuízos à vizinhança ou à coletividade.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, observadas a conveniência e a oportunidade administrativas, adotar medidas normativas, educativas ou fiscalizatórias voltadas ao cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei, sem geração automática de despesas ou criação de obrigações administrativas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: 093-3515 - 1528 - CEP: 68.371-075

Altamira - Pará

Art. 6º A aplicação desta Lei deverá observar a legislação municipal vigente, especialmente o Código de Posturas, normas urbanísticas, ambientais e sanitárias, bem como os limites orçamentários e administrativos do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei não cria cargos, não impõe obrigações diretas ao Poder Executivo, não autoriza despesas públicas e não interfere na estrutura administrativa municipal, possuindo caráter normativo, orientador e autorizativo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Altamira, 20 de janeiro de 2026.

Diogo do Socorro Andrade Pereira

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Altamira/PA